

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023080484 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Tonevânio Santos Peixoto, pela perícia realizada no processo nº 0833283-37.2019.8.15.2001, movido por Joana Darc Gomes, em face do BV Financeira AS. Crédito Financiamento e Investimento

Data da Autuação: 17/05/2023

Parte: Tonevânio Santos Peixoto e outros(1)

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235026295

Nome original: OFICIO 141-2023 - PROCESSO\_ 0833283-37.2019.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.pdf

Data: 17/05/2023 14:29:02

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº141 2023, REF PROC 0833283-37.2019.8.15.2001 Properties of the process of the

17/05/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Tarifas, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO)
	ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73355 127	16/05/2023 19:01	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



#### PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL-6ªSEÇÃO

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar - Unidade Judiciária:11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0833283-37.2019.8.15.2001

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - ASSUNTO: [Tarifas,

Indenização por Dano Material]

PROMOVENTE(S): Nome: JOANA DARC GOMES

Endereco: RUA RAINHA DA PAZ, 7, ALTO DO MATEUS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

PROMOVIDO(S): Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A, 12 ANDAR, VILA GERTRUDES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

#### OFÍCIO Nº141/2023

João Pessoa-PB, em 16 de maio de 2023

Ao(À)

Exmo(a). Senhor(a) Diretor(a)

DIRETORIA ESPECIAL - TJPB

Exmo(a). Senhor(a),

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$600,00(seiscentos reais), para o perito, Sr. TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, inscrito no CPF: 486.469.974-72, NIT PRINCIPAL Nº113.457.44.34-4, telefone:(83)98844-4443, endereço eletrônico: toni\_peixoto@hotmail.com, CONTA BANCÁRIA: C/C do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0, endereço: Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB. De conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito nos autos de nº0833283-37.2019.8.15.2001, requerida por JOANA DARC GOMES, em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Atenciosamente,



### CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA JUIZ DE DIREITO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235026296

Nome original: DECISÃO DO JUIZ REF PROCESSO\_ 0833283-37.2019.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf

DE SENTENÇA.pdf

Data: 17/05/2023 14:29:02

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº141 2023, REF PROC 0833283-37.2019.8.15.2001

17/05/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Tarifas, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO) ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXECUTADO)	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	,

	Documentos											
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo									
71109 015	17/04/2023 19:01	Decisão	Decisão									

#### **DECISÃO**

#### Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

#### Confira-se:

"Art. 6°. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art.524, § 2°, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução 09/2017 do TJPB.

Nomeio o contador <u>Tonevânio Santos Peixoto</u> independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.



Assim sendo, de acordo com o art.4.º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 dias.

Juiz de Direito

17/05/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Tarifas, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO)
	ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos										
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo								
23265 383	06/08/2019 20:27	Despacho	Despacho								



#### Poder Judiciário da Paraíba 11ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.

- 1. Defiro a justiça gratuita;
- 2. Recebo a inicial vez que presente os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC;
- 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito vez que se trata de ação de revisão de contrato bancário, na qual as instituições bancárias, via de regra, não conciliam no início da demanda deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5°, LXXVIII da CF);
- 4. Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
- 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
- 6. Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235026298

Nome original: LAUDO PERICIAL REF PROC 0833283-37.2019.8.15.2001.pdf

Data: 17/05/2023 14:29:02

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº141 2023, REF PROC 0833283-37.2019.8.15.2001

EXMA. JUÍZA DA 11ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0833283-37.2019.8.15.2001

**EXEQUENTE:** Joana Darc Gomes

**EXECUTADO:** BV Financeira AS. Crédito Financiamento e Investimento

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe (Id. 71109015), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encango, ao tempo em que, apresenta o resultado de trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Requer, ainda, que seja determinado a liberação dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados na conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 24 de ABRIL de 2023

**TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO** 

Contador CRC-PB Nº 4823/0-5

#### **LAUDO PERICIAL FINAL**

#### 1 CONSIDERAÇÕES INCIAIS

#### 1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

#### 1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação declaratória com indenização por danos materiais.

#### 1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre da postulação da parte Autora da ação com ajuizou a presente ação de restituição de indenização por danos materiais em virtude de a mesma ter ajuizado competente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais perante o 1° Juizado Especial da Capital, sob número 200.2011.938.897-9, buscando ser restituída em dobro exclusivamente pelas cobranças das tarifas indevidas, excetuando naquela ação os juros decorrentes do seu financiamento. Referida ação foi julgada procedente, declarando as mencionadas cláusulas contratuais nulas de pleno direito e determinando a restituição na forma do CDC do valor cobrado indevidamente, posto que nulas as tarifas.

A parte ré, por sua vez, sustenta que as afirmações autorais são inverídicas e seus pleitos infundados, pelo que não merecem ser acolhidos.

#### 1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentação usados nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, entreque por este perito – Id. 71109015 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este expert formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

#### 1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

a) Análise da documentação do processo;

#### 1.4 Da Inicial e dos Cálculos para Execução da Sentença da Exequente:

Na Exordial, Id. 22167377, a requerente alega que ajuizou a presente ação para restituição em dobro do total cobrado em obrigações acessórias de todas as tarifas, conforme planilha que anexou, acrescidos das devidas correções monetárias e juros da sentença da ação que transitou no 1° Juizado Especial da Vara Cível de N° 200.2011.938.897-9.

Na página 7, em um quadro ao centro da página, fez o uma conta do que seria o cálculo dos juros, obrigação acessória, onde chega ao valor de R\$ 684,09 (não se conseguiu identificar de onde veio tal valor) e dobrou-se o valor por julgar necessário a restituição em dobro daquilo cobrado a maior. O valor encontrado como sendo da tarifa declarada ilegal (a TAC) mais as obrigações acessórias, que acreditamos ser o de R\$ 684,09, não está correto. No Anexo 1, realizamos uma planilha com o cálculo do financiamento com a TAC e sem a TAC, para que ficasse mais evidenciado a diferença que a exclusão da TAC teria ao longo de todo o contrato, que se refere não só ao valor nominal da TAC (R\$ 509), mas inclusive dos juros que foram calculados em cima dela que estava no saldo devedor do financiamento.

Em cálculo realizado no Id. 57688456, a parte teve alguns equívocos, pois na página 2 apresenta memória de cálculo onde pega o valor de R\$ 1.371,24, como valor da condenação (não foi possível identificar de onde veio tal valor) e faz atualização monetária e cálculo dos juros da data de assinatura do contrato (26/04/2011) até o presente. Conforme preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.2 sobre a correção monetária, observa que "NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial (...)", e com relação aos juros remuneratórios a sentença foi clara quando diz na letra C que "(...)autorizar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação(...). Portanto, a atualização monetária deve ser feita da data de real desembolso de cada uma das 60 prestações, e os juros devem incidir a partir da data de citação (ver observação sobre este assunto no item 1.8 deste laudo). Nesta mesma memória de cálculo a parte ainda apresenta como sendo R\$ 914,14 o valor dos honorários, sendo que este valor claramente <u>é 15% do valor da condenação</u> (calculada por ele), <u>e não do valor atualizado da causa</u>, como determinava a sentença que inclusive ele mostra imagem no início desta mesma página.

#### 1.5 Da Contestação e dos Cálculos para Execução da Sentença do Executado:

A parte Executada apresentou Contestação, Id. 27055375, sustentando que na inicial da ação N° 200.2011.938.897-9 a parte autora requereu expressamente a correção do indébito, correspondentes à tarifas que reputava ilegais, e que ao proferir a sentença restou omissão quanto a estipulação de correção pelos mesmos índices do contrato, e que caberia a parte autora, ante a omissão citada, o manejo dos embargos declaratórios para obrigar o juízo de tal ação a se pronunciar quanto aos encargos que deveriam incidir sobre as tarifas declaradas ilegais.

Na página 3, no primeiro parágrafo desta contestação, quando fala que "(...) restou omissa a estipulação de correção pelos mesmos índices(...)", <u>equivocou-se</u>, pois como pode ser observada na foto da sentença que vem logo abaixo, na letra B, "<u>o quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE</u>, a partir da data do efetivo prejuízo(...)".

Por sua vez, na página 12, acerta quando apresenta cálculo extraído da Calculadora do Cidadão, alcançando o valor total de R\$ 830,40 para a tarifa declarada ilegal (R\$ 509) acrescidos os encargos decorrentes do financiamento desta; posto que este perito chegou a valores semelhantes quando fez a simulação do financiamento com e sem a tarifa declarada ilegal, como poderá ser observado no Anexo I.

Em manifestação no Id. 68460474, a parte erra ao afirmar na página 7 que houve omissão do julgado referente ao índice de atualização a ser utilizado, e que por isso deveria ser utilizado a taxa SELIC, pois esquece que, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.2, que versa sobre a correção monetária nas execuções de sentenças de ações diversas, frisa a "NOTA 3: Efetuando-se mera atualização do cálculo original, já aceito pelas partes ou definido judicialmente, devese seguir a mesma metodologia do cálculo anterior, ressalvado o constante na Nota 2."; portanto, se a sentença do Id. 22167382, instituiu o INPC como índice de correção e ele não foi reformado e/ou contestado por nenhuma das partes, ele permanece como sendo o índice para correção monetária deste processo.

#### 1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, ld. 71109015, conforme preceitua o art. 465 do CPC.

#### 1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

1.7.1 Da documentação periciada:

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial
- 2 Contestação
- 3 Cálculos do tema de ambas as partes

#### 1.8 Da Sentença e suas Reformas

No Anexo II, foi realizada o cálculo com execução da sentença (da primeira ação) no Id. 22167382, proferida por Juiz Leigo em abril de 2012, onde foi determinado "(...) condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, os seguintes valores: Taxa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 1.018,00(um mil e dezoito reais(...)", "b) o quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo prejuízo (...)", "c) Autorizar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406), a partir da citação", (...), "f) Declarar nulas as cláusulas contratuais que prevê a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito-TAC". Há que se observar aqui que ao deixar o valor registrado que deveria ser devolvido, o juiz leigo foi levado ao erro ao afirmar que R\$ 1.018,00 seria apenas o valor da TAC, quando na verdade trata-se do valor da TAC em dobro, como poderemos observar no cálculo feito na petição inicial da exequente. Não foi possível identificar se houve a respectiva execução da sentença da ação original, perante o 1° Juizado Especial da Capital, sob número 200.2011.938.897-9, portanto, se ela ocorreu, os valores aqui obtidos terão de ser descontados do quantum já recebido pela autora.

Posteriormente, já nessa ação em análise, foi feito os ajustes na mesma conforme Recurso parcialmente provido em 01/02/2022, onde houve "(...)condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da

ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.", "Sendo a condenação em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, (...), há que se condenar a instituição financeira à devolução simples.", no ld. 55551946. Ou seja, a autora tem direito a devolução da TAC e dos juros remuneratórios incidentes sobre a mesma no financiamento obtido junto a executada, restituídos de forma simples (sem dobra), com atualização monetária incidentes desde o desembolso de cada parcela, e juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde a citação; tendo em vista a impossibilidade deste perito de obter a data de citação da primeira ação, utilizamos para isso a data da audiência e sentença proferida pelo juiz leigo, 09/04/2012.

No Anexo III, fizemos a atualização monetária do valor da causa, desde a data do início da ação (20/06/2019) até o presente momento, e calculado 15% deste valor, conforme determinado no Id. 55551946.

#### 2. CONCLUSÕES

Observou-se que tal ação é resultado da discussão do julgamento ocorrido no Processo de N° 200.2011.938.897-9 do 1° Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, e que neste processo foram parcialmente reformados. Fizemos o cálculo da execução da sentença contemplando todas as reformas havidas, porém sem fazer o desconto de algum valor já recebido por autora e advogado no primeiro processo, em virtude do não acesso ao processo em sua totalidade; se houve valores recebidos, estes terão de ser descontados dos valores aqui apresentados nos anexos II e III.

#### 3. ENCERRAMENTO

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 05 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade e 06 páginas de anexos, totalizando 11 laudas todas devidamente numeradas.

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.

#### ANEXO I - Diferença de Contrato com e sem TAC

D	EM ONST	RATI	VO DE CÁLC	ULO -	CONFOR	MEC	ONTRATO			DEMO	NSTR	ATIVO D	E CÁI	LCULO - SE	M T/	C
Nº I	DA OPER	RAÇÃO	<b>D</b> :	2440 <sup>-</sup>	11081				Nº E	DA OPERAÇÃ	ю:		2440	11081		
СО	NTRATA	NTE:		JOAN	NA DARC (	SOME	ES .		col	NTRATANTE			JOA	NA DARC G	OME	s
ВА	NCO:			BV FI	NANCEIR/	A AS.			BAN	NCO:			BV F	INANCERA	AS.	
Val	or do Fi	nanci	amento:	R\$ 25	5.029,15				Val	or do Financ	iam	ento:	R\$ 2	4.520,15		
Tax	a Juros	(a. m	.):	1,765	3%				Tax	a Juros (a. ı	n.):		1,76			
Pra	zo (mes	ses):		60					Pra	zo (meses)	:		60			
		Jur	os Compos	tos -	Tabela Pr	ice				Jι	ıros	Compos	tos -	Tabela Pri	се	
Tot	al de Ju	iros		R\$ 1	15.752,95				Tot	al de Juros			R\$	15.432,60		
Jur	os + Sal	ldo In	icial	R\$ 4	10.782,10				Jur	os + Saldo I	nicia	l	R\$	39.952,75		
Nº	Pres	st.	Par. Juros		arcela ortização		olução do do Devedor		Nº	Prest.	Pa	r. Juros		Parcela ortização		olução do do Devedor
0						R\$	25.029,15		0						F	R\$ 24.520,15
1	R\$ 67	9,70	R\$ 441,83	R\$	237,87	R\$	24.791,28	mai-11	1	R\$ 665,88	R\$	432,84	R\$	233,04	R\$	24.287,11
2	R\$ 67	9,70	R\$ 437,63	R\$	242,07	R\$	24.549,20	jun-11	2	R\$ 665,88	R\$	428,73	R\$	237,15	R\$	24.049,96
3	R\$ 67	9,70	R\$ 433,35	R\$	246,35	R\$	24.302,85	jul-11	3	R\$ 665,88	R\$	424,54	R\$	241,34	R\$	23.808,62
4	R\$ 67	9,70	R\$ 429,01	R\$	250,70	R\$	24.052,16	ago-11	4	R\$ 665,88	R\$	420,28	R\$	245,60	R\$	23.563,03
5	R\$ 67	9,70	R\$ 424,58	R\$	255,12	R\$	23.797,04	set-11	5	R\$ 665,88	R\$	415,95	R\$	249,93	R\$	23.313,09
6	R\$ 67	9,70	R\$ 420,08	R\$	259,62	R\$	23.537,41	out-11	6	R\$ 665,88	R\$	411,53	R\$	254,34	R\$	23.058,75
7	R\$ 67	9,70	R\$ 415,49	R\$	264,21	R\$	23.273,21	nov-11	7	R\$ 665,88	R\$	407,04	R\$	258,83	R\$	22.799,92
8	R\$ 67	9,70	R\$ 410,83	R\$	268,87	R\$	23.004,33	dez-11	8	R\$ 665,88	R\$	402,48	R\$	263,40	R\$	22.536,51
9		9,70	R\$ 406,08	R\$	273,62	R\$	22.730,72	jan-12	9	R\$ 665,88	R\$	397,83	R\$	268,05	R\$	22.268,46
10		9,70	R\$ 401,25	R\$	278,45	R\$	22.452,27	fev-12	10	R\$ 665,88	R\$	393,09	R\$	272,79	R\$	21.995,67
11		9,70	R\$ 396,34	R\$	283,36	R\$	22.168,91	mar-12	11	R\$ 665,88	R\$	388,28	R\$	277,60	R\$	21.718,07
12		9,70	R\$ 391,34	R\$	288,37	R\$	21.880,54	abr-12	12	R\$ 665,88	R\$	383,38	R\$	282,50	R\$	21.435,57
13		9,70	R\$ 386,25	R\$	293,46	R\$	21.587,09	mai-12	13	R\$ 665,88	R\$	378,39	R\$	287,49	R\$	21.148,08
14		9,70	R\$ 381,07	R\$	298,64	R\$	21.288,45	jun-12	14	R\$ 665,88	R\$	373,32	R\$	292,56	R\$	20.855,52
15		9,70	R\$ 375,79	R\$	303,91	R\$	20.984,54	jul-12	15	R\$ 665,88	R\$	368,15	R\$	297,73	R\$	20.557,80
16		9,70	R\$ 370,43	R\$	309,27	R\$	20.675,27	ago-12	16	R\$ 665,88	R\$	362,90	R\$	302,98	R\$	20.254,81
17		9,70	R\$ 364,97	R\$	314,73	R\$	20.360,54	set-12	17	R\$ 665,88	R\$	357,55	R\$	308,33	R\$	19.946,48
18		9,70	R\$ 359,41	R\$	320,29	R\$	20.040,25	out-12	18	R\$ 665,88	R\$	352,11	R\$	313,77	R\$	19.632,71
19		9,70	R\$ 353,76	R\$	325,94	R\$	19.714,31	nov-12	19	R\$ 665,88	R\$	346,57	R\$	319,31	R\$	19.313,39
20		9,70	R\$ 348,01	R\$	331,69	R\$	19.382,62	dez-12	20	R\$ 665,88	R\$	340,93	R\$	324,95	R\$	18.988,45
21		9,70	R\$ 342,15	R\$	337,55	R\$	19.045,07	jan-13	21	R\$ 665,88	R\$	335,19	R\$	330,69	R\$	18.657,76
22		9,70	R\$ 336,19	R\$	343,51	R\$	18.701,56	fev-13	23	R\$ 665,88	R\$	329,36	R\$ R\$	336,52	R\$	18.321,24
23 24		9,70 9,70	R\$ 330,13 R\$ 323,96	R\$ R\$	349,57	R\$ R\$	18.351,98 17.996,24	mar-13	23	R\$ 665,88 R\$ 665,88	R\$ R\$	323,42 317,37	R\$	342,46 348,51	R\$ R\$	17.978,77
25		9,70	R\$ 323,96 R\$ 317,68	R\$	355,74 362,02	R\$	17.996,24	abr-13 mai-13	25	R\$ 665,88	R\$	317,37	R\$	348,51	R\$	17.630,26 17.275,60
26		9,70	R\$ 311,00	R\$	368,41	R\$	17.034,22	jun-13	26	R\$ 665,88	R\$	304,96	R\$	360,92	R\$	16.914,68
27		9,70	R\$ 304,78	R\$	374,92	R\$	16.890,89	jun-13 jul-13	27	R\$ 665,88	R\$	298,59	R\$	367,29	R\$	16.547,39
28		9,70	R\$ 298,17	R\$	381,54	R\$	16.509,35	ago-13	28	R\$ 665,88	R\$	290,59	R\$	373,78	R\$	16.173,61
29		79,70 R\$ 291,43 R\$ 388,27		R\$	16.121,08	set-13	29	R\$ 665,88	R\$	285,50	R\$	380,37	R\$	15.793,24		
30		9,70	R\$ 284,58	R\$	395,12	R\$	15.725,96	out-13	30	R\$ 665,88	R\$	278,79	R\$	387,09	R\$	15.406,15
JU	ι ψ Ο Ι	$\sigma$ , $r$	ιψ 204,00	ΙΨ	000,12	ιΨ	10.120,30	Jul- 13	50	ι Ψ 000,00	ιψ	210,13	ΙΨ	301,08	ιψ	10.700,10

DEMONSTRATIVO DE CÁL	CULO - CONFORM E CONTRATO	DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - SEM TAC							
Nº DA OPERAÇÃO:	244011081	Nº DA OPERAÇÃO:	244011081						
CONTRATANTE:	JOANA DARC GOMES	CONTRATANTE:	JOANA DARC GOMES						
BANCO:	BV FINANCEIRA AS.	BANCO:	BV FINANCEIRA AS.						
Valor do Financiamento:	R\$ 25.029,15	Valor do Financiamento:	R\$ 24.520,15						
Taxa Juros (a. m.):	1,7653%	Taxa Juros (a. m.):	1,7653%						
Prazo (meses):	60	Prazo (meses):	60						
Juros Compo	ostos - Tabela Price	Juros Comp	ostos - Tabela Price						
Total de Juros	R\$ 15.752,95	Total de Juros	R\$ 15.432,60						

	20 (1110303).					LO (III COCO)			00							
	Jur	os Compos	tos -	Tabela Pr	ice				Ju	ıros C	om pos	tos -	· Tabela Pri	се		
Tot	al de Juros		R\$ 1	5.752,95				Total de Juros					15.432,60			
	os + Saldo In	icial		0.782,10			Juros + Saldo Inicial						39.952,75			
			-	,								,, .				
Nº	Prest.	Par. Juros	Pa	arcela	Evolução do			Ν°	Nº Prest.		Juros	Parcela		Evolução do		
Ľ	11001.	1 41 . 041 00	Amo	rtização	Salo	do Devedor			IN FIGSL		oui oo	Am	nortização	Saldo Devedor		
31	R\$ 679,70	R\$ 277,60	R\$	402,10	R\$	15.323,86	nov-13	31	R\$ 665,88	R\$	271,96	R\$	393,92	R\$	15.012,23	
32	R\$ 679,70	R\$ 270,50	R\$	409,20	R\$	14.914,66	dez-13	32	R\$ 665,88	R\$	265,00	R\$	400,88	R\$	14.611,35	
33	R\$ 679,70	R\$ 263,28	R\$	416,42	R\$	14.498,24	jan-14	33	R\$ 665,88	R\$	257,93	R\$	407,95	R\$	14.203,40	
34	R\$ 679,70	R\$ 255,93	R\$	423,77	R\$	14.074,47	fev-14	34	R\$ 665,88	R\$ :	250,73	R\$	415,15	R\$	13.788,25	
35	R\$ 679,70	R\$ 248,45	R\$	431,25	R\$	13.643,22	mar-14	35	R\$ 665,88	R\$	243,40	R\$	422,48	R\$	13.365,76	
36	R\$ 679,70	R\$ 240,84	R\$	438,86	R\$	13.204,35	abr-14	36	R\$ 665,88	R\$ :	235,94	R\$	429,94	R\$	12.935,82	
37	R\$ 679,70	R\$ 233,09	R\$	446,61	R\$	12.757,74	mai-14	37	R\$ 665,88	R\$ :	228,35	R\$	437,53	R\$	12.498,30	
38	R\$ 679,70	R\$ 225,21	R\$	454,50	R\$	12.303,24	jun-14	38	R\$ 665,88	R\$ :	220,63	R\$	445,25	R\$	12.053,04	
39	R\$ 679,70	R\$ 217,18	R\$	462,52	R\$	11.840,73	jul-14	39	R\$ 665,88	R\$ :	212,77	R\$	453,11	R\$	11.599,93	
40	R\$ 679,70	R\$ 209,02	R\$	470,68	R\$	11.370,04	ago-14	40	R\$ 665,88	R\$ :	204,77	R\$	461,11	R\$	11.138,82	
41	R\$ 679,70	R\$ 200,71	R\$	478,99	R\$	10.891,05	set-14	41	R\$ 665,88	R\$	196,63	R\$	469,25	R\$	10.669,57	
42	R\$ 679,70	R\$ 192,25	R\$	487,45	R\$	10.403,60	out-14	42	R\$ 665,88	R\$	188,34	R\$	477,53	R\$	10.192,03	
43	R\$ 679,70	R\$ 183,65	R\$	496,05	R\$	9.907,55	nov-14	43	R\$ 665,88	R\$	179,91	R\$	485,96	R\$	9.706,07	
44	R\$ 679,70	R\$ 174,89	R\$	504,81	R\$	9.402,74	dez-14	44	R\$ 665,88	R\$	171,34	R\$	494,54	R\$	9.211,53	
45	R\$ 679,70	R\$ 165,98	R\$	513,72	R\$	8.889,02	jan-15	45	R\$ 665,88	R\$	162,61	R\$	503,27	R\$	8.708,25	
46	R\$ 679,70	R\$ 156,91	R\$	522,79	R\$	8.366,23	fev-15	46	R\$ 665,88	R\$	153,72	R\$	512,16	R\$	8.196,10	
47	R\$ 679,70	R\$ 147,68	R\$	532,02	R\$	7.834,22	mar-15	47	R\$ 665,88	R\$	144,68	R\$	521,20	R\$	7.674,90	
48	R\$ 679,70	R\$ 138,29	R\$	541,41	R\$	7.292,81	abr-15	48	R\$ 665,88	R\$	135,48	R\$	530,40	R\$	7.144,50	
49	R\$ 679,70	R\$ 128,74	R\$	550,97	R\$	6.741,84	mai-15	49	R\$ 665,88	R\$	126,12	R\$	539,76	R\$	6.604,74	
50	R\$ 679,70	R\$ 119,01	R\$	560,69	R\$	6.181,15	jun-15	50	R\$ 665,88	R\$	116,59	R\$	549,29	R\$	6.055,45	
51	R\$ 679,70	R\$ 109,11	R\$	570,59	R\$	5.610,56	jul-15	51	R\$ 665,88	R\$	106,89	R\$	558,99	R\$	5.496,47	
52	R\$ 679,70	R\$ 99,04	R\$	580,66	R\$	5.029,90	ago-15	52	R\$ 665,88	R\$	97,03	R\$	568,85	R\$	4.927,61	
53	R\$ 679,70	R\$ 88,79	R\$	590,91	R\$	4.438,99	set-15	53	R\$ 665,88	R\$	86,98	R\$	578,89	R\$	4.348,72	
54	R\$ 679,70	R\$ 78,36	R\$	601,34	R\$	3.837,65	out-15	54	R\$ 665,88	R\$	76,77	R\$	589,11	R\$	3.759,61	
55	R\$ 679,70	R\$ 67,74	R\$	611,96	R\$	3.225,69	nov-15	55	R\$ 665,88	R\$	66,37	R\$	599,51	R\$	3.160,09	
56	R\$ 679,70	R\$ 56,94	R\$	622,76	R\$	2.602,93	dez-15	56	R\$ 665,88	R\$	55,78	R\$	610,10	R\$	2.550,00	
57	R\$ 679,70	R\$ 45,95	R\$	633,75	R\$	1.969,18	jan-16	57	R\$ 665,88	R\$	45,01	R\$	620,87	R\$	1.929,13	
58	R\$ 679,70	R\$ 34,76	R\$	644,94	R\$	1.324,24	fev-16	58	R\$ 665,88	R\$	34,05	R\$	631,83	R\$	1.297,31	
59	R\$ 679,70	R\$ 23,38	R\$	656,33	R\$	667,91	mar-16	59	R\$ 665,88	R\$	22,90	R\$	642,98	R\$	654,33	
60	R\$ 679,70	R\$ 11,79	R\$	667,91	R\$	0,00	abr-16	60	R\$ 665,88	R\$	11,55	R\$	654,33	R\$	0,00	

# ANEXO II – Atualização Monetária da Diferença entre Contratado e sem TAC – Juros Moratórios

				AT	UALI	ZAÇÃO	MONETÁRIA I	DA DIFERE	NÇA - ENTRE	CON	TRATAD	O E SEM TAC				
Nº D	A OPI	ERAÇÃO:			2440	)11081										
CON	TRAT	ANTE			JOA	na daf	RC GOMES									
BANCO:					BV F	INANCI	ERA AS.									
Valor do Financiamento:				:	R\$ 2	5.029,1	5									
Taxa Juros (ao mês):				1,76	53%											
Praz	o (m	eses):			60											
N.º	V	alor da ela Paga		da Parcela		erença	Vencimento das Parcelas	INPC no	Índice de Cor.		Valor orrigido	Juros de 1% a.m. da citação		lor dos	Valo	or Total
						Paga			Monetária			em 09/04/2012				24.55
1	R\$ R\$	679,70 679,70	R\$ R\$	665,88 665,88	R\$ R\$	13,82 13,82	mai-11 jun-11	0,5700 0,2200	2,0216 2,0101	R\$ R\$	27,94 27,79	131% 131%	R\$ R\$	36,61 36,40	R\$ R\$	64,55 64,18
3	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jul-11	0,0000	2,0101	R\$	27,79	131%	R\$	36,32	R\$	64,04
4	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	ago-11	0,4200	2,0057	R\$	27,72	131%	R\$	36,32	R\$	64,04
5	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	set-11	0,4500	1,9973	R\$	27,61	131%	R\$	36,17	R\$	63,78
6	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	out-11	0,3200	1,9884	R\$	27,48	131%	R\$	36,01	R\$	63,49
7	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	nov-11	0,5700	1,9821	R\$	27,40	131%	R\$	35,89	R\$	63,29
8	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	dez-11	0,5100	1,9708	R\$	27,24	131%	R\$	35,69	R\$	62,93
9	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jan-12	0,5100	1,9608	R\$	27,10	131%	R\$	35,51	R\$	62,61
10	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	fev-12	0,3900	1,9509	R\$	26,97	131%	R\$	35,33	R\$	62,29
11	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mar-12	0,1800	1,9433	R\$	26,86	131%	R\$	35,19	R\$	62,05
12	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	abr-12	0,6400	1,9398	R\$	26,81	131%	R\$	35,13	R\$	61,94
13	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mai-12	0,5500	1,9275	R\$	26,64	130%	R\$	34,64	R\$	61,28
14	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jun-12	0,2600	1,9169	R\$	26,50	129%	R\$	34,18	R\$	60,68
15	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jul-12	0,4300	1,9120	R\$	26,43	128%	R\$	33,83	R\$	60,26
16	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	ago-12	0,4500	1,9038	R\$	26,32	127%	R\$	33,42	R\$	59,74
17	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	set-12	0,6300	1,8952	R\$	26,20	126%	R\$	33,01	R\$	59,21
18	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	out-12	0,7100	1,8834	R\$	26,03	125%	R\$	32,54	R\$	58,57
19	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	nov-12	0,5400	1,8701	R\$	25,85	124%	R\$	32,05	R\$	57,90
20	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	dez-12	0,7400	1,8601	R\$	25,71	123%	R\$	31,62	R\$	57,33
21	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jan-13	0,9200	1,8464	R\$	25,52	122%	R\$	31,14	R\$	56,66
22	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	fev-13	0,5200	1,8296	R\$	25,29	121%	R\$	30,60	R\$	55,89
23	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mar-13	0,6000	1,8201	R\$	25,16	120%	R\$	30,19	R\$	55,35
24	R\$	679,70 679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	abr-13 mai-13	0,5900	1,8092 1,7986	R\$	25,01	119%	R\$ R\$	29,76 29,34	R\$ R\$	54,77 54,20
25 26	R\$ R\$	679,70	R\$ R\$	665,88 665,88	R\$ R\$	13,82 13,82	mai-13 jun-13	0,3500 0,2800	1,7986	R\$ R\$	24,86	118% 117%	R\$	29,34	R\$	53,76
27	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jun-13 jul-13	-0,1300	1,7924	R\$	24,77	116%	R\$	28,66	R\$	53,76
28	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	ago-13	0,1600	1,7873	R\$	24,71	115%	R\$	28,45	R\$	53,19
29	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	set-13	0,2700	1,7868	R\$	24,74	114%	R\$	28,16	R\$	52,85
30	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	out-13	0,6100	1,7820	R\$	24,63	113%	R\$	27,83	R\$	52,47

_			_		_		WONLIANA		•			O L OLIVI TAC	_		_	
Nº D⁄	A OPE	RAÇÃO:			2440	11081										
CON	CONTRATANTE				JOA	na daf	C GOMES									
BAN	CO:				BV F	INANCI	ERA AS.									
Valo	Valor do Financiamento:				R\$ 2	5.029,1	5									
Taxa	Juro	s (ao m é	s):		1,76	53%										
Praz	o (me	eses):			60											
									Índice de			h d- 40/				
N.º	Va	ılor da	Valor	da Parcela	Dife	erença	Vencimento	INPC no	Cor.	,	√alor	Juros de 1% a.m. da citação	V	alor dos	1/4	alor Total
IN.	Parce	ela Paga	Red	calculada	F	aga	das Parcelas	mês	Monetária	Co	orrigido	em 09/04/2012		Juros	Vc	iioi Totai
31	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	nov-13	0,5400	1,7712	R\$	24,48	112%	R\$	27,42	R\$	51,90
32	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	dez-13	0,7200	1,7617	R\$	24,35	111%	R\$	27,03	R\$	51,38
33	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jan-14	0,6300	1,7491	R\$	24,18	110%	R\$	26,59	R\$	50,77
34	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	fev-14	0,6400	1,7381	R\$	24,03	109%	R\$	26,19	R\$	50,21
35	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mar-14	0,8200	1,7271	R\$	23,87	108%	R\$	25,78	R\$	49,66
36	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	abr-14	0,7800	1,7130	R\$	23,68	107%	R\$	25,34	R\$	49,01
37	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mai-14	0,6000	1,6998	R\$	23,50	106%	R\$	24,91	R\$	48,40
38	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jun-14	0,2600	1,6896	R\$	23,36	105%	R\$	24,52	R\$	47,88
39	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jul-14	0,1300	1,6853	R\$	23,29	104%	R\$	24,23	R\$	47,52
40	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	ago-14	0,1800	1,6831	R\$	23,26	103%	R\$	23,96	R\$	47,23
41	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	set-14	0,4900	1,6801	R\$	23,22	102%	R\$	23,69	R\$	46,91
42	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	out-14	0,3800	1,6719	R\$	23,11	101%	R\$	23,34	R\$	46,45
43	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	nov-14	0,5300	1,6655	R\$	23,02	100%	R\$	23,02	R\$	46,04
44 45	R\$ R\$	679,70 679,70	R\$ R\$	665,88 665,88	R\$ R\$	13,82 13,82	dez-14 jan-15	0,6200 1,4800	1,6567 1,6465	R\$ R\$	22,90 22,76	99% 98%	R\$ R\$	22,67 22,30	R\$ R\$	45,57 45,06
46	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	fev-15	1,1600	1,6225	R\$	22,43	97%	R\$	21,75	R\$	44,18
47	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mar-15	1,5100	1,6039	R\$	22,43	96%	R\$	21,73	R\$	43,45
48	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	abr-15	0,7100	1,5801	R\$	21,84	95%	R\$	20,75	R\$	42.59
49	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mai-15	0,9900	1,5689	R\$	21,69	94%	R\$	20,39	R\$	42,07
50	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jun-15	0,7700	1,5535	R\$	21,47	93%	R\$	19,97	R\$	41,44
51	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jul-15	0,5800	1,5417	R\$	21,31	92%	R\$	19,61	R\$	40,92
52	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	ago-15	0,2500	1,5328	R\$	21,19	91%	R\$	19,28	R\$	40,47
53	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	set-15	0,5100	1,5290	R\$	21,13	90%	R\$	19,02	R\$	40,15
54	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	out-15	0,7700	1,5212	R\$	21,03	89%	R\$	18,71	R\$	39,74
55	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	nov-15	1,1100	1,5096	R\$	20,87	88%	R\$	18,36	R\$	39,23
56	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	dez-15	0,9000	1,4930	R\$	20,64	87%	R\$	17,95	R\$	38,59
57	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	jan-16	1,5100	1,4797	R\$	20,45	86%	R\$	17,59	R\$	38,04
58	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	fev-16	0,9500	1,4577	R\$	20,15	85%	R\$	17,13	R\$	37,28
59	R\$	679,70	R\$	665,88	R\$	13,82	mar-16	0,4400	1,4440	R\$	19,96	84%	R\$	16,77	R\$	36,73
60	60 R\$ 679,70 R\$ 665,88				R\$	13,82	abr-16	0,6400	1,4376	R\$	19,87	83%	R\$	16,49	R\$	36,37
		1017	<b>₹L</b>		Κֆ	829,36				K\$	1.456,92		ΚÞ	1.644,99	ΚÞ	3.101,91

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA - ENTRE CONTRATADO E SEM TAC

# Documento 4 página 11 assinado, do processo nº 2023080484, nos termos da Lei 11.419. ADME.41448.46815.34861.40124-5 Livia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 17/05/2023 16:31

#### ANEXO III - Atualização Monetária do Valor da Causa e Cálculo Honorários

		R\$	DATA	Índice de Atualização Monetária	At	Valor ualizado
VALOR DA CAUSA	R\$	1.368,19	20/06/2019	1,408010405	R\$	1.926,43
HONORÁRIOS SUCUMBENC	AIS E	RECURSAL	S DE 15%		R\$	288,96

Resumo dos Valores a Serem Restituídos		
Diferenças apuradas conforme sentença (Anexo I -A):	R\$	829,36
VALOR TOTAL DA DIFERENÇA DAS PARCELAS:	R\$	829,36
Correção Monetária: INPC		Α
Diferenças apuradas no Anexo II-A com correção monetária:	R\$	1.456,92
VALOR TOTAL REFERENTE AS PARCELAS CORRIGIDAS:	R\$	1.456,92
Juros de Mora de 1% a.m. da citação, em XX		В
Juros de Mora no Anexo II-A:	R\$	1.644,99
VALOR TOTAL REFERENTE AOS JUROS DE MORA:	R\$	1.644,99
MULTA ARTIGO 475-J CPC (10%):	R\$	310,19
HONRÁRIOS (15% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO):	R\$	288,96
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA 31/03/2023	R\$	3.701,07

17/05/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Tarifas, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

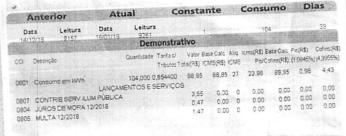
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO)
	ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente
INVESTIMENTO (EXECUTADO)	como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

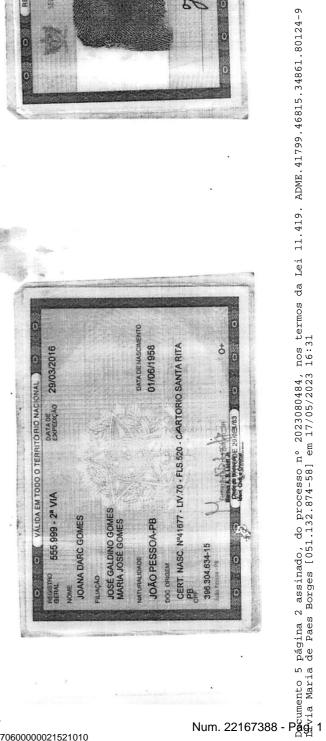
Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22167 388	20/06/2019 16:03	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
22167 384	20/06/2019 16:03	INICIAL DA AÇÃO DE Nº 200.2011.938.897-9	Informações Prestadas













EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO ° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

JOANA D'ARC GOMES, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF sob o n.º 396.304.634-15, residente e domiciliada à Rua Padre Nicola Mazza, Nº 7, Alto do Mateus, João Pessoa - PB, por sua advogada que esta subscreve com endereço profissional na Rua Dep. Álvaro Gaudêncio, nº 261, Jardim Treze de Maio, João Pessoa - PB, onde receberá as intimações dos atos processuais de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ DANOS MORAIS

em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO **INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 01.149.953/0001-89 instituição financeira com sede Av. Roque Petroni Junior, nº 999 - 15° Andar, Conjunto "A", São Paulo - SP, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente, requer a promovente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro na Lei n.º 1.060/50, modificada pela Lei n.º 7.510/86, bem como, na Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, tendo em vista que a situação econômica não permite à mesmo pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família.

#### 1. DOS FATOS

No dia 26 de abril 2011, a parte promovente formalizou com a instituição financeira promovida um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo de marca: FORD; modelo: KA; Ano: 2011/2011. No contrato ficou



acertado que o pagamento do valor contratado seria em 60 parcelas fixas mensais de R\$ 679,70 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Ocorre que a promovente, no ato da assinatura do contrato, foi obrigada a pagar um encargo denominado de **Tarifa de Cadastro (TAC**), conforme se depreende com citado Contrato de Financiamento em anexo.

O valor da TAC foi de **R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais)**, conforme consta do aludido contrato.

Ocorre que, a promovida ao invés de arcar com esta despesa, embutiu – de forma maliciosa – no contrato de financiamento. Sendo que prática acima relatada é bastante comum nos contratos de financiamento e amplamente combatida pelos Órgãos de Proteção ao Credito e Defesa do Consumidor.

A concessão de crédito está elencada nos diversos tipos de negócios jurídicos e como tal já é remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de capitação dos recursos emprestados, bem como as despesas operacionais.

Não há, portanto, motivo legal aceitável para tais cobranças. Tudo não passa, segundo sábias palavras do Eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "de mais uma demonstração de engenhosidade das instituições financeiras em maquinar formas criativas de extorquir mais dinheiro dos seus clientes".

Portanto, diante desta flagrante ilegalidade, a promovente, vem perante este Juízo pugnar pela tutela jurisdicional no sentido de reaver os valores pagos indevidamente quando da feitura do contrato de financiamento acima descrito.

#### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA SUJEIÇÃO DOS BANCOS AO CDC

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º define como consumidor, "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços".

Fornecedor, consoante o mesmo diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto, de acordo com Lei Consumerista, é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto serviço é qualquer atividade

Rua Dep. Álvaro Gaudêncio, 261 - Jardim 13 de Maio- Fone (83) 3244-0694 - João Pessoa-PB, CEP 58.025-140.



rquivo assinado em, 22/06/11 16:14 por: ELEN MARIA TEIXEIRA COELHO pág. 2 /

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das decorrentes das relações de caráter trabalhista. (CDC. art. 3°, §§ 1° e 2°)

O CDC rege as relações bancárias, inclusive as de abertura de crédito e de mútuo, pois são relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, destarte, fornecedor a instituição financeira; e consumidor o creditado.

Apesar da clareza meridiana que o Código trata dessa questão, os bancos sempre procuraram pôr-se à margem das normas protetivas das relações de consumo sob os mais diversos e estapafúrdios argumentos.

Entretanto, neste diapasão o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão não deixando dúvidas sobre a aplicação do CDC as instituições financeiras, *in verbis:* 

**STJ Súmula nº 297** - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, a teor da doutrina e da jurisprudência mais abalizada, não há dúvida de que bancos ou instituições financeiras são fornecedores de produtos e serviços bancários, sujeitando-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

#### 2.2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Para que não paire dúvida sobre a irregularidade cometida pelo promovido, mister se faz a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes está sujeita à tutela do CDC, e, portanto, impõe-se a inversão do ônus da prova, devendo o promovido apresentar em juízo toda a documentação referente ao contrato firmado entre as partes, especificando de forma detalhada as cobranças efetivadas.

Consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos da atividade do fornecedor. Traduz-se, portanto, da fragilidade do consumidor, seja do ponto de vista econômico ou cultural, quanto ao conhecimento técnico relativo ao produto ou ao serviço, que o situa em posição desigual ou desvantajosa em relação ao fornecedor, detentor do monopólio de informações acerca dos componentes e características do seu produto ou serviço, e ao qual, diante de tal vantagem se mostra fácil ou menos difícil à produção da prova.

Desta forma, requer desde já que a Vossa Excelência se digne

Rua Dep. Álvaro Gaudêncio, 261 - Jardim 13 de Maio- Fone (83) 3244-0694 - João Pessoa-PB, CEP 58.025-140.



rquivo assinado em, 22/06/11 16:14 por: ELEN MARIA TEIXEIRA COELHO pág. 3/11

III, reza que:

# ADVOCACIA & CONSULTORIA

em determinar, no mandato da citação, a inversão do ônus da prova, por ser medida necessária e para que se faca justica.

#### 2.3. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFAS DE CADASTRO.

Vale salientar, que a taxa genericamente chamada de abertura de crédito - TAC, também designada tarifa de renovação, tarifa de cadastro, taxa de abertura de cadastro, é inexigível, pois atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade.

Jurisprudências neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de contrato financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Capitalização afastada. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da TAC e da TEC. Prequestionamento. Precedentes. Apelo da autora, em parte, provido e apelo do banco improvido. (Apelação Cível № 70027398056, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 04/12/2008)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. <mark>Contrato de</mark> FINANCIAMENTO. COBRANÇA E PAGAMENTO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONDUTA NÃO ESTABELECIDA PELO CONSELHO MONETÁRIO ABUSIVIDADE NACIONAL. NA COBRANÇA **REFERIDOS DEVOLUÇÃO** VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO APLICÁVEL. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO". (Proc. n.º: 200.2010.938.478-0 - 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB - Data: 13/05/2011).

Diante o exposto, pode-se verificar que a TAC paga pela promovente no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), deve ser restituída em dobro, totalizando o valor de R\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito reais), conforme preceitua o artigo 42, § único do CDC.

#### 2.4. DA COBRANÇA INDEVIDA E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV e §1,

Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços:

estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

 $(\ldots)$ 



§ 1 presumem-se exagerada, entre outros casos, a vontade

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstancias peculiares ao caso.

Conforme foi relatado inicialmente, a parte promovente pagou para a instituição financeira a TARIFA DE CADASTRO, caracterizando-se uma despesa desnecessária, injustificada e que trouxe à autora uma despesa excessiva.

#### Neste sentido:

"SENTENCA 1739/2011 **REGISTRADA** 16/05/2011 no livro nº 150 às Fls. 260/263: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para declarar abusivas as cobranças das tarifas denominadas "inserção de gravame", "tarifas (cad/renov)" e "serviço correspondente prestado a financeira" no contrato de financiamento devendo a instituição financeira requerida recalcular a dívida e emitir novos boletos constando somente o valor da parcela a ser paga, sem o acréscimo destas tarifas, condenando-se ainda a requerida na devolução em DOBRO DO VALOR indevidamente pago, corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." (Ação declaratória nº 072.01.2011.002846-4, Juizado Especial Cível da Comarca de Bebedouro/SP, <u>SENTENÇA PUBLICADA EM</u> 17/05/2011).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO -TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE PRESTADO À FINANCEIRA E <u>INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO</u> ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS -PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. São nulas de pleno direito as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. (Proc. n.º: 001.2010.955.194-3 - 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande/PB - Data: 09/06/2011).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC, SERVIÇOS CORRESPONDENTE PRESTADOS A FINANCEIRA, GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. (Proc. 200.2011.907.633-5 - 1° Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB - Data: 27/05/2011).



Tal conduta ilegal, por parte da promovida, causou um enorme prejuízo à parte promovente e o CDC é bastante claro quanto à cobrança indevida, conforme estabelece o exposto abaixo:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

> Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O promovente faz jus, portanto, À RESTITUIÇÃO EM **DOBRO DO VALOR PAGO** relativo à **Tarifas de Cadastro - TAC** da simples aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.

#### NESSE SENTIDO TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, IN VERBIS:



"CIVIL - CONSUMIDOR - REPETIÇÃO DE INDEBITO -CONTRATO DE MUTUO BANCARIO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULO - INCIDENCIAPATENTE TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO DO CDC (TAC/TOA) - TAXA DE EMISSAO DO CARNE (TEC) - TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIRO (TST) - INEXIGIBILIDADE -AUSENCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR - DESCUMPRIMENTO DO FIEL DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 51, IV DO CDC - DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO EM DOBRO ATUALIZAÇÃO MONETARIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Recurso Inominado nº 200.2009.941.730-1 - 1º Juizado Especial da Capital. Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida).

INDÉBITO **REPETIÇÃO CONTRATO** FINANCIAMENTO - CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO -TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, PRESTADO **CORRESPONDENTE** <u>TERCEIRO,</u> GRAVAME ELETRÔNICO - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Proc. n.º: 001.2010.937.095-5 - 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande/PB - Data: 09/11/2010).

TURMA RECURSAL MANTENDO A DECISÃO DO 2º Certifico que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Campina Grande, Estado da Paraíba, em Sessão realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Ruy Jander Teixeira da Rocha, Juiz de Direito, julgou o presente feito e proferiu a seguinte DECISÃO: Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-



se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Honorários de 20% sobre o valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente súmula. (Data: 09 de Junho de 2011).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAC GRAVAME ELETRÔNICO. TAXAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ART.42 DO CDC. <u>DEVER</u> DE RESTITUIR EM DOBRO O QUE RECEBEU A MAIS DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A repetição do indébito é devida quando se paga excesso por quantia cobrada indevidamente constatada, resta o pagamento em dobro, consoante estabelece o parágrafo único do art.42, do Código de Defesa do Consumidor. (Proc. n.º: 200.2011.919.135-7 – 4° Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB – Data: 07/06/11).

Portanto, como a parte promovente pagou indevidamente a quantia de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), a mesma deve ser ressarcida em dobro, bem como ter a quantia atualizada nos parâmetros estabelecidos. A parte promovente deve ser ressarcida em dobro no valor de R\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito reais), devidamente corrigidos com juros e correção monetária desde a data da assinatura do contrato, ou seja, desde 26 de abril 2011. Sendo a conduta da instituição financeira, totalmente abusiva, configurando uma violação a função social do contrato. Ferindo os princípios da boa-fé objetiva e da equivalência material das partes.

A conduta do banco demandado é totalmente abusiva e feriu violentamente a função social do contrato, pois não respeitou os princípios da boa-fé objetiva e da equivalência material das partes.

A QUANTIA ATUALIZADA, até a presente data, é de R\$ 1.050,46 (hum mil e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo anexo.

#### 2.5. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Da natureza da "obrigação" positiva e líquida – Contratual – do seu Inadimplemento e, daí, da incidência dos "Juros de Mora" desde o Evento Danoso (art. 960 do CC/1916; art. 397/NCC) na forma da regra "Dies Interpellat Pro Homine", onde já se tem vasta jurisprudência já pacificada no STJ:

> CORREÇÃO MONETARIA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. DATA INICIAL. CORREÇÃO MONETARIA DA DIVIDA RESULTANTE DO NÃO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA DEVE SER CALCULADA A CARACTERIZAÇÃO PARTIR DA DA DEPOSITARIO, E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp. 83569/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em



rquivo assinado em, 22/06/11 16:14 por: ELEN MARIA TEIXEIRA COELHO pág. 8/11

Num. 22167384 - Pag 8

# ADVOCACIA & CONSULTORIA

13.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21496) (Grifo Nosso)

Da mesma forma pacifica a jurisprudência no sentido de que "verificado o inadimplemento de obrigação positiva e liquida para cujo cumprimento pactuara-se termo certo, incorre o devedor em mora, incidente a regra 'dies interpellat pro homine'." (Resp. 35.855, DJ. 13.09.93 e 26.836, DJ. 26.10.92, entre outras). Onde havendo mora são devidos os juros.

Contudo, os bancos vêem alegando que os juros devem ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação, idéia totalmente afastada pelos Tribunais Superiores já que está pacificado.

Disso é exemplo a adição das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 8, 16, 35 e 43, sendo esta última aplicada ao caso em tela, se não vejamos:

#### **SÚMULA 43 STJ:**

"INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A
PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO." (Grifo Nosso)

Nos termos desta Súmula a correção monetária sobre dívida de ato ilícito incide a partir da data do efetivo prejuízo, o ato ilícito para esse fim entende-se tanto o ilícito absoluto quanto o ilícito contratual.

#### 2.6. DOS DANOS MORAIS

A forma pela qual a instituição financeira-ré cobrou indevidamente taxas de seus consumidores contrariou, sobremaneira, os contratos inicialmente firmados e a Constituição Federal (art. 5°, XXXVI), vez que maculou o direito do autor, e o Código de Defesa do Consumidor (art.51, XIII) ao promover unilateralmente a modificação das condições pactuadas.

Isto considerando que ao firmar-se um contrato de adesão de arrendamento mercantil com a Instituição Financeira-Ré, esta tem a obrigação de **boa-fé, pois** deve estar relacionada aos **contratos** atuais em virtude dos princípios sociais adotados pelo novo Código Civil.

Seguindo tendência socializante, prevê o artigo 113 do Novo Código Civil que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração".

Inconsiderável, pois, a aplicação dos juros erroneamente promovendo, ainda, a alteração unilateral do contrato, afronta sobremaneira a este principio e aos ditames do Código Civil.

Isso porque o artigo 113 traz "a função interpretativa da boa-fé, que deverá nortear os destinatários do negócio jurídico, visando conferir o real significado que as partes lhe atribuíram, procedendo com lisura, ou, na hipótese de



cláusulas ambíguas, conferir preferência ao significado que a boa-fé aponte como mais razoável." (LOTUFO, RENAN. Comentários ao Novo Código Civil. Volume I. São Paulo: Editora Saraiva, p. 315.)

O nexo causal entre o dano moral sofrido pelo autor e a atitude da empresa ré em não aplicar corretamente as taxas de juros pactuadas, bem como, a cobrança de taxas inconstitucionais, está bastante consubstanciado nos autos. O ônus arcado pelo promovente deve ser indenizado para que seja, ao menos, diminuído os efeitos do irresponsável ato da ré.

Em sede constitucional, garante-se o direito ao ressarcimento por danos morais independentemente da verificação de danos patrimoniais, dada a proteção que a Carta Federal atribui aos chamados direitos da personalidade, vistos como reflexo da dignidade humana. Nestes termos, assim dispõe o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Inc. V. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5º. Inc. X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não se pode olvidar, ainda, que a relação de direito material que integra o autor e a empresa ré é uma relação de consumo, sendo, portanto, regida pelo manto da Lei nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*).

Com efeito, o artigo 6º, inciso VI e VIII, da mencionada Lei, é taxativo em relevância às garantias do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

Inc. VI. A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Inc. VIII. A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias de experiência;

Frise-se, inclusive, D. Julgador que cabe dano moral porque a cobrança de taxas consideradas inconstitucionais, sob o palio da falta de pagamento acarretaria a inscrição do nome no cadastro de mal pagadores, é capaz de violar a intimidade e a privacidade do indivíduo, que constituem bens da personalidade da pessoa humana tutelados pelo artigo 5°, inciso X da Carta da República.

Outrossim, deve-se considerar o aspecto preventivo e pedagógico do instituto do dano moral, cuja indenização deve ser "proporcional ao agravo", conforme o item V do mesmo artigo 5° da CF/88. Sobre o vocábulo agravo empregado pelo constituinte, deve-se considerar a conduta do agente lesionador, os

Rua Dep. Álvaro Gaudêncio, 261 - Jardim 13 de Maio- Fone (83) 3244-0694 - João Pessoa-PB, CEP 58.025-140.



rquivo assinado em, 22/06/11 16:14 por: ELEN MARIA TEIXEIRA COELHO pág. 9/11

bancos.

#### 3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

A) Inicialmente, requer a promovente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, e após, que seja procedida a citação da promovida na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo, para comparecer à audiência conciliatória designada e, para querendo, contestar a presente exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, além do julgamento antecipado da lide, de acordo com os artigos 285, 319 e 330 do CPC e artigo 18, § 1 da Lei n. 9.099/95.

B) Requer, quando do despacho da inicial, seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte promovente, consoante disposição do artigo 6, documentação que comprove que os cálculos apresentados pela parte promovida não condizem com a realidade.

C) Pede que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 1.050,46 (hum mil e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado em documento anexo, correspondente ao pagamento da quantia indevida descrita como: Tarifa de Cadastro, bem como acréscimos referentes às mesmas, sendo corrigidos e devendo recair sobre o quantum fixado juros moratórios e correção monetária a partir da data efetiva do prejuízo, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ.

D) Condenar ainda, o suplicante a uma indenização por Danos Morais a ser fixado pelo quantum fixo a critério desse Juízo, haja vista, os fatos narrados.

E) Pede a condenação da ré, além do pagamento de custas. taxa judiciária e todas as demais despesas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), no caso de haver recurso.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da promovida, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, etc.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes Termos. Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de Junho de 2011.

HELEN MARIA TEIXEIRA COELHO OAB/PB 1.800



rquivo assinado em, 22/06/11 16:14 por: ELEN MARIA TEIXEIRA COELHO pág. 11 / 11

#### Atualização de \$ 1.018,00 de (26-Abr-2011) para (22-Jun-2011) pelo índice INPC com juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$ 1.018,00 Valor atualizado: R\$ 1.031,17

#### VALOR ATUALIZADO, COM JUROS: R\$ 1.050,46

#### Memória de Cálculo

#### Variação do índice INPC entre 26/04/11 e 22/06/11

Em percentual: 1,2941 %

Em fator de multiplicação: 1,012941

Observações sobre a variação do índice:

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Abr-11=0,72%; Mai-11=0,57%.

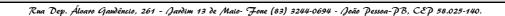
#### **Atualização**

Valor atualizado = valor \* fator de atualização = 1.018,00 \* 1,012941 Valor atualizado (VA) = 1.031,17

#### <u>Juros</u>

Juros percentuais (JP) = 1,87 % Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 19,28 Valor total com juros = VA + VJ = 1.050,46

Observações sobre os juros: Fórmula dos juros compostos: Juros =  $((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$  períodos = 5/30 (prop. Abr-11) + 1 (Mai-11) + 21/30 (prop. Jun-11) = 1,8667 Juros =  $((1 + 1 / 100) ^ 1,8667) - 1 = 1,87 \%$ 









Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: \* Data nascimento: \* Sexo: \* Alterar foto TONEVANIO SANTOS PEIXOTO 10/10/1966 Masculino Nome Social: TONEVANIO SANTOS PEIXOTO CPF: \* Identidade: \* Órgão: \* INSS/PIS/PASEP: \* Escolaridade: \* Tipo: \* 486.469.974-72 SSDS PB PIS/PASEP Pós-graduação 1076486 12189873470 Nome da mãe: \* Nome do pai: CICERO PEIXOTO DE MELO MARIA DO CARMO SANTOS PEIXOTO Email: \* Telefone: \* Tornar dados de contato (83) 98844-4443 toni peixoto@hotmail.com públicos

Municípios de atuação: \*

João Pessoa

Endereço *		
CEP *    Não sei o CEP   Não s		
58101-572 Nao sei o CEP  Estado *	Município / Localidade *	Bairro 🚱
Paraíba (PB)	Cabedelo	Poço
Logradouro *	Número * ②	Complemento
R. Santa Cavalcante	192	Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivo Remover

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO

Anexar arquivo

anco: *		
Banco do Brasil S	i.A.	
gência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33960	172650	Corrente

**Gravar cadastro** 





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.080.484

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

Interessado: Tonevânio Santos Peixoto – Perito Contador - toni\_peixoto@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0833283-37.2019.8.15.2001, movida por JOANA DARC GOMES, CPF 396.304.634-15, em face do BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 01.149.953/0001-89, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/23, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0833283-37.2019.8.15.2001, movida por JOANA DARC GOMES, CPF 396.304.634-15, em face do BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 01.149.953/0001-89, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

17/05/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Tarifas, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO) ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXECUTADO)	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	,

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
73430 326	17/05/2023 16:56	Comunicações	Comunicações	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.080.484 - referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

### TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000152-54.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0833283-37.2019.815.2001

Data de Entrada : 17/05/2023 Hora: 16:59

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 42 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 43 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 12A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SAN-TOS PEIXOTO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N

0833283-37.2019.815.2001

Autor: JOANA DARC GOMES

Reu : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

João Pessoa, 17 de maio de 2023

Responsavel pela Digitação

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

## TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000152-54.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0833283-37.2019.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 17/05/2023

PEDIDO DE PROVIDENCIAS Classe :

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 17/05/2023 17:01

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

#### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES: ----·

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 12A VARA CIVEL DA COMARCA D CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FA VOR DE TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, PELA PERICIA REA-LIZADA NO PROCESSO N. 0833283-37.2019.815.2001, MO-VIDO POR JOANA DARC GOMES, EM FACE DE BV FINANCEI-RA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ( ADM . 2023.080.484)

JOAO PESSOA, 17 DE MAIO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.080.484 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000152-54.2023.815.0000). Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação pagamento de honorários periciais em favor do perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, por perícia realizada no processo nº 0833283-37.2019.8.15.2001.

### Certidão

*Certifico*, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - férias, Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0833283-37.2019.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 20/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.368,19

Assuntos: Indenização por Dano Material, Tarifas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA DARC GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES (ADVOGADO) ANNE KARINE RODRIGUES MORAES (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXECUTADO)	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	,

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74856 114	16/06/2023 11:39	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2023.080.484 – referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.